PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500324-40.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALEX BATISTA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO. CONFISSÃO DO RECORRENTE EM INQUÉRITO POLICIAL. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA EM FASE INQUISITORIAL. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÕES DOS AGENTES POLICIAIS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA. 2) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500324-40.2018.8.05.0113, da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, sendo Apelante Alex Batista dos Santos e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER o recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELACÃO CRIMINAL n. 0500324-40.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALEX BATISTA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Alex Batista dos Santos, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal Comarca de Itabuna/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narrou a inicial (fls. 01/05 do Sistema Saj), in verbis: "Exsurge do caderno policial anexo, que no dia 19/01/2018, aproximadamente as 21h 30min, na Avenida Princesa Isabel, São Caetano, Itabuna-BA, os denunciados, em comunhão de desígnios e esforços, subtraíram para si, mediante grave ameaça coisa alheia móvel. Consta no Inquérito Policial, que no dia, local e horário acima relatados, a vítima Joedson Lima dos Santos estava caminhando quando foi abordado pelos ora denunciados, sendo que estavam com a mão sob a camisa simulando portar arma de fogo, determinando que entregassem o seu aparelho de telefone celular e sua carteira contendo documentos pessoais e cheques. Sendo que na oportunidade, após a posse dos objetos ameaçaram dizendo que iriam dar um tiro na cara da vítima. Esta acionou Policiais Militares sobre o fato de que tinha acabado de sofrer um roubo, sendo que os assaltantes tinham lhe subtraído os bens descritos no Auto de Entrega de folha 08, descrevendo-os aos policiais. Em ato contínuo, os milicianos empreenderam diligências pelo local e encontraram duas pessoas que se assemelhavam as descrições da vítima. Feita a abordagem policial apreenderam com os acusados os itens roubados pela vítima e outros objetos de valor, momento que a vítima também apareceu ao local e identificou como autores delitivos os dois acusados, bem como identificou alguns dos objetos apreendidos como seus. Desta forma, todos foram conduzidos até a Delegacia de Policia, aonde foi lavrado o auto de prisão em flagrante dos dois denunciados. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 16/17 dos autos nº 0300261-96.2018.8.05.0113, do Sistema SAJ). Por tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos dos artigos 157, § 2º, I e II, do CP. A Denúncia foi recebida em 01/02/2018 (fl. 40 do Sistema SAJ). A prisão

preventiva foi revogada em 13/05/2018 (fl. 99 do Sistema SAJ) Ultimada a instrução criminal, a sentença condenatória foi prolatada nas fls. 133/138 do sistema SAJ. O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto nos artigo 155, § 4º, IV, do CP. A pena foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. Em ato contínuo, substituiu-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inconformada, a Defesa interpôs recurso de Apelação, com razões apresentadas às fls. 151/164 do Sistema SAJ, requerendo a absolvição do recorrente, por insuficiência probatória. Nas contrarrazões, o Ministério Público refutou os argumentos do apelo manejado, requerendo o seu conhecimento e improvimento (fls. 168/174 do sistema SAJ). No ID nº 30315789 do Sistema PJE 2º Grau, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. É o relatório. Passa-se ao voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500324-40.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALEX BATISTA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do recurso interposto, eis que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se à sua análise. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO A Defesa do recorrente pleitou a absolvição, baseada na insuficiência probatória. Sem razão. A materialidade do crime e as autorias estão comprovadas. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08 do Sistema SAJ) atestou: "03 (três) aparelhos celulares, um ZTE, cor preto, outro Samsung, cor branco, e um Meu, cor preto e vermelho, o valor em dinheiro de R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), e uma carteira de cédulas, contendo documentos pessoais e três folhas de cheques do Banco Itaú, totalizando o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), de propriedade de Joedson Lima dos Santos" Outrossim, o Auto de Entrega certificou a devolução de 01 (um) aparelho celular Mobile, cor preto, 01 (uma) carteira de cédulas contendo documentos pessoais e 03 (três) folhas de cheques totalizando R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em favor da vítima Joedson Lima dos Santos (fl. 12 do Sistema SAJ). Em fase inquisitorial, os agentes policiais Celivaldo Soares dos Santos, Ricardo César Bomfim Marques e Bruno Nunes Fagundes declararam (fls. 09 e 10 do Sistema SAJ): "na sequência passou a autoridade policial a fazer a inquirição do SGT/PM CELIVALDO SOARES DOS SANTOS. 30.268.107-5, na condição de Condutor, devidamente compromissado na forma da lei, havendo ele dito que, no dia de hoje, 19.01.18. por volta das 21h30, o depoente estava no comando da sua guarnição, junto com o SD/PM RICARDO CÉSAR BOMFIM MARQUES, mat. 30.387.913-4. realizando rondas, nesta cidade, momento em que foram acionados por um cidadão. nas proximidades do Posto Universal, na cabeceira da ponte do Banco Raso, tendo o mesmo dito que fora vitima de roubo, por dois indivíduos, estando um deles portando arma de fogo, e foi subtraído dele um aparelho celular e uma carteira de cédulas. contendo documentos pessoais. não contendo dinheiro, dando as características dos dois assaltantes. dizendo que um estava vestindo camisa branca e outro camisa vermelha, tendo eles ido no sentido do Itão do bairro São Caetano. Tendo a guarnição ido na direção indicada, encontrando os dois suspeitos no estacionamento do Supermercado Itão, estando os mesmo olhando aparelhos celulares, e os mesmos foram interceptados. momento em que jogaram algo no chão, a quarnição verificou, tratando-se de uma carteira de cédulas, contendo documentos pessoais e três folhas de cheques da vítima Joedson Lima dos Santos: Que na revista pessoal o indivíduo de camisa vermelha

estava com o celular da vítima, além de um celular Samsung, cor branca, e o valor de R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), e o de camisa branca estava com um celular MEU, cor preto e vermelho, sendo que nenhum dos dois individuos portavam arma de fogo, e nesse momento chegou a vítima do roubo, Joedson Lima dos Santos, e reconheceu os dois individuos como sendo os que lhe roubaram o celular e a sua carteira de cédulas; Que a quarnição conduziu os individuos para este Plantão Central da Policia Civil, onde foram identificados como sendo VANDERSON BRITO SANTOS, o de camisa branca, e o de camisa vermelha, o ALEX BATISTA DOS SANTOS, ambos sendo apresentados a autoridade policial, a fim de que fossem tomadas as medidas legais cabíveis." [SD/PM Celivaldo Soares dos Santos] "[...] passou a autoridade policial a fazer a inquirição do SD/PM RICARDO CÉSAR BOMFIM MARQUES, mat. 30.387.913-4, na condição de 1º Testemunha, devidamente compromissado na forma da lei, havendo ele dito que, no dia de hoje, 19.01.18, por volta das 21h30, o depoente estava compondo a quarnição, junto com o SGT/PM CELIVALDO SOARES DOS SANTOS, mat. 30.268.107-5, e o SD/PM BRUNO NUNES FAGUNDES, mat. 30.388.330-3, realizando rondas, nesta cidade, momento em que foram acionados por um cidadão, nas proximidades do Posto Universal, na cabeceira da ponte do Banco Raso, tendo o mesmo dito que fora vítima de roubo, por dois indivíduos, estando um deles portando arma de fogo, e foi subtraído dele um aparelho celular e uma carteira de cédulas, contendo documentos pessoais, não contendo dinheiro, dando as características dos dois assaltantes, dizendo que um estava vestindo camisa branca e outro camisa vermelha, tendo eles ido no sentido do Itão do bairro São Caetano. Tendo a guarnição ido na direção indicada, encontrando os dois suspeitos no estacionamento do Supermercado Itão, estando os mesmo olhando aparelhos celulares, e os mesmos foram interceptados, momento em que jogaram algo no chão, a quarnição verificou, tratando se de uma carteira de cédulas, contendo documentos pessoais e três folhas de cheques da vítima Joedson Lima dos Santos; Que na revista pessoal o indivíduo de camisa vermelha estava com o celular da vítima, além de um celular Samsung, cor branca, e o valor de R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), e o de camisa branca estava com um celular MEU, cor preto e vermelho, sendo que nenhum dos dois indivíduos portavam arma de fogo, e nesse momento chegou a vítima do roubo, Joedson Lima dos Santos, e reconheceu os dois indivíduos como sendo os que lhe roubaram o celular e a sua carteira de cédulas; Que a guarnição conduziu os indivíduos para este Plantão Central da Policia Civil, onde foram identificados como sendo VANDERSON BRITO SANTOS, o de camisa branca, e o de camisa vermelha, o ALEX BATISTA DOS SANTOS, ambos sendo apresentados a autoridade policial, a fim de que fossem tomadas as medidas legais cabíveis."[SD/PM RICARDO CÉSAR BOMFIM MARQUES] "[...] na sequência passou a autoridade policial a fazer a inquirição do SD/PM BRUNO NUNES FAGUNDES, mat. 30.388.330-3, na condição de 2º Testemunha, devidamente compromissado na forma da lei, havendo ele dito que, no dia de hoje, 19.01.18, por volta das 21h30, o depoente estava compondo a guarnição, junto com o SGT/PM CELIVALDO SOARES DOS SANTOS, mat. 30.268.107-5, e o SD/PM RICARDO CÉSAR BOMFIM MARQUES, mat. 30.387.913-4, realizando rondas, nesta cidade, momento em que foram acionados por um cidadão, nas proximidades do Posto Universal, na cabeceira da ponte do Banco Raso, tendo o mesmo dito que fora vitima de roubo, por dois indivíduos, estando um deles portando arma de fogo, e foi subtraído dele um aparelho celular e uma carteira de cédulas, contendo documentos pessoais, não contendo dinheiro, dando as características dos dois

assaltantes, dizendo que um estava vestindo camisa branca e outro camisa vermelha, tendo eles ido no sentido do Itão do bairro São Caetano. Tendo a quarnição ido na direção indicada, encontrando os dois suspeitos no estacionamento do Supermercado Itão, estando os mesmo olhando aparelhos celulares, e os mesmos foram interceptados, momento em que jogaram algo no chão, a quarnição verificou, tratando-se de uma carteira de cédulas, contendo documentos pessoais e três folhas de cheques da vítima Joedson Lima dos Santos; Que na revista pessoal o indivíduo de camisa vermelha estava com o celular da vítima, além de um celular Samsung, cor branca, e o valor de R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), e o de camisa branca estava com um celular MEU, cor preto e vermelho, sendo que nenhum dos dois individuos portavam arma de fogo, e nesse momento chegou a vítima do roubo, Joedson Lima dos Santos, e reconheceu os dois individuos como sendo os que lhe roubaram o celular e a sua carteira de cédulas; Que a guarnição conduziu os indivíduos para este Plantão Central da Policia Civil, onde foram identificados como sendo VANDERSON BRITO SANTOS, o de camisa branca, e o de camisa vermelha, o ALEX BATISTA DOS SANTOS, ambos sendo apresentados a autoridade policial, a fim de que fossem tomadas as medidas legais cabíveis." [SD/PM BRUNO NUNES FAGUNDES] Por sua vez, a vítima Joedson Lima dos Santos, em inquérito policial, disse (fl. 11 do Sistema SAJ): "Que o declarante encontrava-se caminhando, sozinho, na noite de hoje. 19.01.18, por volta das 21h30. nas proximidades da Prefeitura de Itabuna, momento em que dois indivíduos, à pé, abordaram o declarante e anunciaram um assalto, sendo que um dos carinhas que estava de camisa branca, colocou a mão por dentro da camisa, fazendo menção de que estava portando uma arma de fogo, querendo o celular do declarante, tendo o declarante entregado o mesmo, mas eles não ficaram contentes e tomaram também a carteira do declarante, fazendo ameaças, dizendo que iriam "arrepiar", que iam dar um tiro na cara do declarante, indo eles embora, tomando o sentido do Jardim do Ó, momento em que o declarante saiu correndo, encontrando uma viatura da PM CIPPA. informou a eles o que tinha ocorrido, dando as caracteristicas dos assaltantes, indo os PM's em busca dos dois individuos. chegando a viatura da PM a parar no estacionamento do Itão, e o declarante tirou a conclusão de que os PM's tinham pegos assaltantes, indo o declarante até o Itão, e lá chegando reconheceu os dois indivíduos presos pelos PM's como os dois que assaltaram o declarante e lhe roubaram o celular Mobile e a sua carteira de cédulas, contendo documentos de identidade e cartões de crédito, além de alguns cheques, totalizando o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). todos ao portador, referentes a vendas de colchões magnéticos que o declarante representa para poder ter renda e se manter e poder cursar o seu curso de Direito na UESC." Nesse contexto, ainda que as informações tenham sido prestadas em fase inquisitorial, a palavra da vítima em crimes patrimoniais são dotadas de especial relevância, considerando o raciocínio jurisprudencialmente construído. Nesse sentido: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a

dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). [...] (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. [...] (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.) Inclusive, também em fase inquisitorial, o recorrente confessou a prática delitiva, como se vê abaixo (fl. 15 do Sistema SAJ): "Que o interrogado tem três filhos, crianças, convive com sua companheira há onze anos, faz bico de gesseiro, lavador de carro etc. Sendo que, no dia de hoje. 19.01.18. por volta das 21h30, encontrava-se na companhia de seu amigo VANDSON BRITO SANTOS, ambos estavam andando na av. Princesa Isabel, bairro Banco Raso, quando resolveram roubar as pessoas que estavam andando distraídas no passeio, pretendendo tirar deles dinheiro, celulares e qualquer coisa de valores. Tendo encontrado um carinha sozinho andando perto do parque de diversões. e o VANDSON, que vestia camisa branca. fez que estava com um revólver, por baixo da camisa, e, junto com o interrogado, anunciaram um assalto, pedindo ao rapaizinho (a vitima) o celular dele, tendo o mesmo entregue o celular, mas não satisfeitos o interrogado e o VANDSON tomaram à força a carteira da vítima, fazendo ameaças contra ele, e o VANDSON continuou a fazer que estava armado com revólver e ficou ameaçando a vítima, dizendo que ia meter um tiro na cara dele se não colaborasse: Que após o roubo o interrogado e o VANDSON tomaram o rumo do Itão, no bairro São Caetano, mas deram o azar de serem abordados pela PM. os quais encontraram com o interrogado o celular da vítima, e com o VANDO encontraram 01 (um) celular MEU, cor preto e vermelho, já com o interrogado, que vesita camisa vermelha, os PM's encontraram uma certa quantia em dinheiro e 01 (um) celular Samsung, cor branco; Que o interrogado e o VANDSON são membros da Facção Raio A; Que o interrogado já foi preso e processado por Crime de Roubo, ficando uns dois meses preso, no ano de 2017, estando atualmente gozando o privilégio de Liberdade Condicional, tendo uma audiência marcada para o dia 26.01.2018. achando o interrogado que é para assinar os documentos mensais que tem no Fórum para si. pois o juiz assim determinou: Que o interrogado não é usuário de drogas entorpecentes." Por sua vez, em juízo, a testemunha policial Celivaldo Soares dos Santos, além de ter dito que a vítima fez o reconhecimento do apelante como autor do crime e os seus objetos como de sua propriedade, disse: "[...] nós fizemos a abordagem. Ao avistar a viatura, eles dispensaram o material que estava na mão, a carteira e o celular. E tentaram sair de perto. PERG: O material da vítima? RESP: Sim. [...] PERG: Foi o que? RESP: Uma carteira e um celular PERG: Você viu dispensando? RESP: Sim." Igualmente, em juízo, a testemunha policial Bruno Nunes Fagundes ratificou o depoimento da testemunha anterior, assinalando que a vítima fez o reconhecimento do recorrente no local do cenário delitivo e na Delegacia, bem como de seus objetos como sendo de sua propriedade. Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em

regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presenca de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5^a T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005): (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Vale salientar que pequenas divergências nos depoimentos das testemunhas não são hábeis a invalidar todo conjunto probatório exposto. Nesse sentido: "PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DEPOIMENTOS POLICIAIS E AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As pequenas contradições entre as declarações das testemunhas são naturais quando referentes a meros detalhes sobre a dinâmica dos fatos, logo não invalidam o conjunto probatório, quando os depoimentos convergem em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância. [...] 3. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 20180610014219 DF 0001393-43.2018.8.07.0006, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 28/02/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/03/2019. Pág.: 169/175) "TRÁFICO DE DROGAS — RÉU FORAGIDO — DROGAS ENCONTRADAS DEBAIXO DA CAMA DO RÉU — DEPOIMENTO DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI — PEQUENAS DIVERGÊNCIAS QUE NÃO INVALIDAM OS DEPOIMENTOS - PROVA DE PARCIALIDADE INSUFICIENTE - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - ACR: 990080177788 SP, Relator: Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira, Data de Julgamento: 12/12/2008, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/01/2009" "Apelação da Defesa — Tráfico de Drogas — Provas suficientes à condenação — Materialidade e autoria comprovadas — Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes — Apreensão significativa quantidade de maconha — Réu surpreendido enquanto repartia a droga e a embalava em porções individuais Pequenas divergências nos depoimentos dos policiais militares que não enfraquecem o conjunto probatório — Negativa do acusado isolada do contexto probatório — Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal - Apreensão de significativa quantidade de entorpecentes — Circunstância atenuante da

menoridade relativa, bem reconhecida — Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei antidrogas — Impossibilidade da fixação de regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos — Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade — Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes — Regime fechado compatível com a conduta — Recurso de apelação desprovido (TJ-SP - APL: 00001828720178260196 SP 0000182-87.2017.8.26.0196, Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data de Julgamento: 12/12/2018, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/12/2018 Portanto, a materialidade delitiva e as autorias estão suficientemente demonstradas. razão pela qual não há o que se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo, tampouco absolvição. Por fim, salienta-se que, em juízo, a narrativa do apelante de que estava junto com o coautor, mas que não praticou o assalto não se sustenta, considerando todo o conjunto probatório em sentido contrário. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de Apelação interposto. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR